



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

Av. Presidente Antônio Carlos, 607, 6º andar
Centro – Rio de Janeiro - RJ



Meritíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito,

1. Analisada a controvérsia, forte no princípio da independência funcional, assentado no parágrafo 1º do artigo 127 da Constituição da República, entende este órgão ministerial não caracterizado o interesse público primário ensejador de sua intervenção. Senão, vejamos.

2. Como constatado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP por ocasião da edição da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, à vista da relevantíssima missão institucional atribuída ao *Parquet* pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, mostra-se absolutamente imperiosa a racionalização do atuar ministerial como fiscal da lei no processo civil, cabendo ao Promotor de Justiça – diante do caso concreto – avaliar a real necessidade de sua intervenção.

3. Do inciso XV do artigo 5º desta mesma recomendação¹ é possível depreender que o CNMP entendeu desnecessário o ofício ministerial nas demandas em que for parte o poder público e o interesse em discussão tiver natureza meramente patrimonial. Pois bem. Na hipótese sob análise, não vislumbra este órgão ministerial expressão social capaz de justificar sua atuação. A uma, o interesse não é indisponível; a duas, não se está diante de ofensa direta

¹ “Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses: XV – Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

Av. Presidente Antônio Carlos, 607, 6º andar
Centro – Rio de Janeiro - RJ



a direito ou garantia constitucional; e, finalmente, tal demanda individual não é dotada de efeito multiplicador capaz de atingir a coletividade.

4. Diga-se, em reforço, que a Deliberação nº 30/2011, editada pelo Órgão Especial dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, prevê textualmente:

“Art. 2º - Ressalvada a existência de interesse de incapazes, relevância social ou outro motivo legal que a determine, a intervenção do Ministério Público será desnecessária nas seguintes hipóteses:

I – ações que versem sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, de idosos em situação de risco ou tratando-se de ação cuja causa de pedir esteja relacionada à condição da pessoa idosa;

(...)

IV – ação em que seja parte empresa pública e sociedade de economia mista, exceto as que versarem sobre prestação de serviço público de relevância social.”

“Art. 4º - A participação de pessoa jurídica de direito público na demanda não configura motivo suficiente para, isoladamente, determinar a intervenção do Ministério Público.

§ 2º Exceto quando haja relevância social, repercussão patrimonial significativa, interesse de incapazes ou outra razão que a determine é desnecessária a intervenção nas seguintes situações:

(...)

IV – ação de repetição de indébito ou consignatória;

V – ação ordinária de cobrança, indenizatória;

VI – embargos de terceiro, cautelares e impugnação ao valor da causa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

Av. Presidente Antônio Carlos, 607, 6º andar
Centro – Rio de Janeiro - RJ



VII – ações que envolvam discussão de direitos estatutários, promovidas por servidores públicos, para fim de obtenção de vantagem patrimonial.”

5. Destarte, à falta de interesse público dotado de suficiente relevância social, deixa o Ministério Público de oficiar.

Alexandra Paiva d'Ávila Melo

Promotora de Justiça
Matrícula nº 1.979